



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.776-A, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o art. 23 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que o policial militar fardado participe, como ouvinte, de manifestações de caráter político-partidário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 23 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que o policial militar fardado participe, como ouvinte, de manifestações de caráter político-partidário.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É expressamente proibido aos integrantes das Polícias Militares a participação efetiva quando fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proíbe a participação do policial militar fardado em manifestações político-partidárias. Essa redação tem sido interpretada restritivamente, ou seja, nem mesmo como ouvinte o policial pode presenciar o evento.

Discordamos dessa forma de tratar os integrantes das corporações policiais militares. Os tempos mudaram e cada cidadão, inclusive os militares estaduais, devem ter desenvolvidas a sua consciência e ação políticas. Não vemos outra forma de realizar essa tarefa senão por meio da participação em atos políticos. Por que então proibir o militar estadual fardado de ser ouvinte nessas situações? Nos parece razoável proibir que o militar fardado tome parte ativa na manifestação, por exemplo, fazendo discursos.

Apenas presenciar, nos parece mais do que adequado para o desenvolvimento de sua cidadania. Esse tipo de proibição generalizada parte do pressuposto equivocado de que a política é nociva e de que o militar estadual deve se afastar completamente dessas atividades.

Como já argumentamos em outras ocasiões, os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado. No caso da participação em manifestações de caráter político-partidário, não vemos motivo algum para que a proibição ocorra, fazendo-se necessário alterar a antiga legislação. Obviamente, mantivemos, na proposta, a exceção para os militares que estiverem de serviço, realizando a segurança do evento.

A importância deste Projeto visa atender a uma solicitação das Entidades representativas do Estado do Ceará após encontro realizado na cidade de Fortaleza. Destaco as seguintes entidades: **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII **PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

.....

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada

Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.776/16, que tem por objetivo permitir que o policial militar fardado participe, como ouvinte, de manifestações de caráter político-partidário.

Em sua justificação o nobre Autor explica que “o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proíbe a participação do policial militar fardado em manifestações político-partidárias” e que “essa redação tem sido interpretada restritivamente, ou seja, nem mesmo como ouvinte o policial pode presenciar o evento”.

Argumenta que não é possível tratar os integrantes das corporações policiais militares dessa forma e que “os tempos mudaram e cada cidadão, inclusive os militares estaduais, devem ter desenvolvidas a sua consciência e ação políticas”. Questiona o porquê da proibição ao militar estadual fardado ser ouvinte em reuniões de caráter político, acrescentando que entende ser razoável proibir que o militar fardado tome parte ativa na manifestação, por exemplo, fazendo discursos.

Finaliza, argumentando que “os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado”.

O PL nº 5.776/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em complemento, a proposição também disciplina o emprego dos voluntários como agentes comunitários, apontando que a medida “permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes”.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'd', do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob essa ótica, consideramos que o projeto de lei deve ser aprovado pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, deve-se destacar que a manifestação não se confunde com greve ou sindicalização. A greve seria vedada aos militares por força de norma constitucional, pelo fato da atividade ser essencial para o bom andamento da ordem pública.

Portanto, discordamos dessa forma de tratar os integrantes das corporações policiais militares. Os tempos mudaram e cada cidadão, inclusive os militares estaduais, devem ter desenvolvidas a sua consciência e ação políticas. Não vemos outra forma de realizar essa tarefa senão por meio da participação em atos políticos. Por que então proibir o militar estadual fardado de ser ouvinte nessas situações? Nos parece razoável proibir que o militar fardado tome parte ativa na manifestação, por exemplo, fazendo discursos.

Ademais, apenas presenciar, nos parece mais do que adequado para o desenvolvimento de sua cidadania. Esse tipo de proibição generalizada parte do pressuposto equivocado de que a política é nociva e de que o militar estadual deve se afastar completamente dessas atividades.

Nada obstante, os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado. No caso da participação em manifestações de caráter político-partidário, não vemos motivo algum para que a proibição ocorra, fazendo-se necessário alterar a antiga legislação.

Obviamente, mantivemos, na proposta, a exceção para os militares que estiverem de serviço, realizando a segurança do evento.

Assim, dentro da ótica da segurança pública, tema desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 5.776/16.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.776/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim. O Deputado Paulo Freire apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.776/16, que tem por objetivo permitir que o policial militar fardado participe, como ouvinte, de manifestações de caráter político-partidário.

Em sua justificação o nobre Autor explica que “o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proíbe a participação do policial militar fardado em manifestações político-partidárias” e que “essa redação tem sido interpretada

restritivamente, ou seja, nem mesmo como ouvinte o policial pode presenciar o evento”.

Argumenta que não é possível tratar os integrantes das corporações policiais militares dessa forma e que *“os tempos mudaram e cada cidadão, inclusive os militares estaduais, devem ter desenvolvidas a sua 2 consciência e ação políticas”*. Questiona o porquê da proibição ao militar estadual fardado ser ouvinte em reuniões de caráter político, acrescentando que entende ser razoável proibir que o militar fardado tome parte ativa na manifestação, por exemplo, fazendo discursos.

Finaliza, argumentando que *“os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado”*.

O PL nº 5.776/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em complemento, a proposição também disciplina o emprego dos voluntários como agentes comunitários, apontando que a medida *“permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes”*.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas

É o relatório.

II - VOTO

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘d’, do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob essa ótica, consideramos que o projeto de lei deve ser aprovado pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, deve-se destacar que a manifestação não se confunde com greve ou sindicalização. A greve seria vedada aos militares por força de norma constitucional, pelo fato da atividade ser essencial para o bom andamento da ordem pública

Portanto, discordamos dessa forma de tratar os integrantes das corporações policiais militares. Os tempos mudaram e cada cidadão, inclusive os militares estaduais, devem ter desenvolvidas a sua consciência e ação políticas. Não vemos outra forma de realizar essa tarefa senão por meio da participação em atos políticos. Por que então proibir o militar estadual fardado de ser ouvinte nessas situações? Nos parece razoável proibir que o militar fardado tome parte ativa na manifestação, por exemplo, fazendo discursos.

Ademais, apenas presenciar, nos parece mais do que adequado para o desenvolvimento de sua cidadania. Esse tipo de proibição generalizada parte do pressuposto equivocado de que a política é nociva e de que o militar estadual deve se afastar completamente dessas atividades.

Nada obstante, os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado. No caso da participação em manifestações de caráter político-partidário, não vemos motivo algum para que a proibição ocorra, fazendo-se necessário alterar a antiga legislação. Obviamente, mantivemos, na proposta, a exceção para os militares que estiverem de serviço, realizando a segurança do evento.

Assim, dentro da ótica da segurança pública, tema desta Comissão, e respeitosamente divergindo do nobre Relator, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 5.776/16.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FREIRE

FIM DO DOCUMENTO
